



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL**

RESOLUÇÃO Nº 18.784

(Processo nº 2015/51708-3)

Aprova Instrução Normativa que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Pará dos processos de Tomada de Contas Especial.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Pará julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao Erário, nos termos da Constituição Estadual, art. 116, II; da Lei Complementar nº 81/2012 - Lei Orgânica do TCE/PA, arts. 1º, II, “b”, 50 e 52; e do Regimento Interno do TCE/PA arts. 1º, II, “b” e 149 (Ato nº 63/2012);

Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao art. 150 do Regimento Interno do TCE/PA (Ato nº 63/2012), com as alterações dos Atos nºs 64, 66 e 72 do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando a proposição da Presidência desta Corte e votação constante da Ata nº 5.363, desta data,

RESOLVE unanimemente, expedir a seguinte Instrução Normativa:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E PRESSUPOSTOS**

Art. 1º. A instauração, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial obedecerão ao disposto na Lei Orgânica, no Regimento Interno do TCE/PA e nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. Tomada de contas especial é um processo administrativo adotado pela autoridade administrativa competente com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando evidenciada pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I- omissão no dever de prestar contas;
- II- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- III- não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres;
- IV- prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário estadual.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a abrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º. É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

- I - comprovação da ocorrência de dano; e
- II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Das Medidas Preliminares

Art. 4º. Diante das hipóteses previstas no art. 2º desta Instrução Normativa, a autoridade administrativa competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 1º Consideram-se medidas administrativas internas para cumprimento do disposto no caput deste artigo, dentre outras:

- I- notificação ao responsável para envio da prestação de contas;
- II- notificação ao responsável para regularização ou recolhimento de débito apurado;
- III- sustação do ato, acordo, ajuste, convênio ou outro instrumento jurídico quando verificada irregularidade;
- IV- abertura de sindicância ou processo administrativo quando a irregularidade envolver servidor;
- V- inspeções ou auditorias.

§ 2º As medidas mencionadas no caput deste artigo serão adotadas e ultimadas em até 90 (noventa) dias, contados:

I- da data fixada para a apresentação de prestações de contas de recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ou de demais valores passíveis de comprovação;

II- da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

§ 3º O procedimento da tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no parágrafo anterior, ocorrer:

- I- o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos;
- II- a apresentação da prestação de contas; ou
- III- a descaracterização do dano.

Art. 5º. No caso de omissão no dever de prestar contas, a autoridade administrativa providenciará, de imediato, o registro dos valores em alcance e dos responsáveis na conta contábil adequada.

Parágrafo único. Elidida a omissão, a autoridade administrativa providenciará baixa da respectiva responsabilidade.

Seção II Da Instauração

Art. 6º. Esgotadas as medidas administrativas internas sem a elisão do dano, a autoridade administrativa competente deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de incorrer em grave infração à norma legal e de responder solidariamente pelo dano apurado.

Parágrafo único. Quando no exercício da fiscalização for constatada a omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas do Estado determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para o cumprimento da determinação.

Art. 7º. A instauração da tomada de contas especial compete, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, a cada autoridade administrativa das entidades e órgãos jurisdicionados, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

Seção III Da Organização

Art. 8º. A tomada de contas especial possui rito próprio e deverá ser instaurada, autuada, organizada, numerada e conter os documentos essenciais à evidenciação e quantificação do dano ao erário e à identificação dos responsáveis.

Art. 9º. A tomada de contas especial será procedida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público de provimento efetivo, organizados sob a forma de comissão, preferencialmente.

Parágrafo único. Os membros da comissão a que se refere o caput deste artigo, designados mediante expedição de ato formal da autoridade competente, devidamente publicado, não podem estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial e nem integrar o controle interno, e devem firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

Art. 10. A tomada de contas especial será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 11. A comissão da tomada de contas especial deverá adotar os seguintes procedimentos:

I- efetuar as apurações necessárias, tomando-se depoimentos a termo, se for o caso;

II- levantar ou fazer levantar o valor do dano;

III- reunir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

IV- oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa ou o ressarcimento do dano ao erário estadual;

V- analisar as justificativas e os documentos apresentados pelos defendentes, emitindo-se pronunciamento conclusivo.

VI- realizar outras medidas necessárias à apreciação do fato.

§ 1º A quantificação do débito, a que se refere o Inciso II do caput deste artigo, far-se-á mediante:

I- verificação, quando apurado com exatidão o real valor devido;

II- estimativa, quando, por meios técnicos, mensurar-se a quantia para reparação do dano.

§ 2º Os débitos apurados serão atualizados e acrescidos de encargos legais a partir da data:

I- do evento ou, se essa for desconhecida, a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa competente, quando:

a) se tratar de ressarcimento do valor do dano;

b) se tratar de desfalque ou desvio de bens, adotando-se como base de cálculo o valor da recomposição, de mercado ou de aquisição devidamente atualizado, o que couber;

II- do crédito na respectiva conta bancária ou a partir do recebimento do recurso, quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, glosa, impugnação de despesa, desvio ou ausência de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Art. 12. Os trabalhos da comissão de tomada de contas especial encerram-se com a emissão de relatório conclusivo, que conterá os seguintes elementos:

I- número do processo administrativo que originou a tomada de contas especial, com a descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, a origem e a data da ocorrência do fato ou do seu conhecimento;

II- relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano ;

III- individualização das condutas inquinadas;

IV- estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, bem como a culpa ou o dolo;

V- quantificação individualizada do débito, indicando o valor histórico e atualizado, e as parcelas recolhidas, se for o caso;

VI- indicação precisa das causas excludentes da ilicitude ou da causalidade, quando for o caso;

VII- fundamentos de fato e de direito que embaraçam a convicção da comissão, se houver;

VIII- identificação dos responsáveis ou de seus sucessores patrimoniais, se for o caso, indicando nome, CPF, endereços profissional e eletrônico e, se servidor público, cargo, função, matrícula funcional e período de gestão;

IX- informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

X- demais relatos relevantes ao embasamento do relatório;

XI- conclusão e recomendação de providências.

Art. 13. Concluídos os trabalhos da comissão, a unidade de controle interno do órgão ou entidade jurisdicionada emitirá relatório circunstanciado e parecer sobre a regularidade formal e material da tomada de contas especial.

Parágrafo Único. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá dispor sobre:

- I- a apuração dos fatos, com indicação das normas ou dos regulamentos infringidos por cada um dos responsáveis;
- II- a identificação dos responsáveis ou de seus sucessores patrimoniais, se for o caso, indicando nome, CPF, endereços profissional e eletrônico e, se servidor público, cargo, função, matrícula funcional e período de gestão;
- III- a quantificação do dano, informando o valor histórico e corrigido;
- IV- a identificação de parcelas eventualmente recolhidas aos cofres públicos;
- V- a devida inscrição dos valores em alcance e dos responsáveis, nos desdobramentos da conta contábil “Créditos Por Danos ao Patrimônio Apurado em Tomada de Contas Especial – Diversos Responsáveis” ou correspondente;
- VI- a fiscalização e o cumprimento do objeto de convênio ou instrumentos congêneres;
- VII- a instauração tempestiva da tomada de contas especial;
- VIII- as recomendações que previnam a ocorrência de situações análogas;
- IX- a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- X- o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;
- XI- outros aspectos relevantes para o embasamento do relatório.

Art. 14. A autoridade administrativa competente atestará ter tomado conhecimento do relatório da comissão de tomada de contas especial, homologará o parecer da unidade de controle interno e dará encaminhamento às recomendações sugeridas e às providências quanto ao registro dos fatos contábeis correspondentes, dando-se ciência aos responsáveis.

§ 1º Na hipótese de divergir do parecer, a autoridade administrativa competente deverá fundamentar seu entendimento e dar o encaminhamento necessário à adoção das medidas saneadoras.

§ 2º A competência prevista neste artigo é indelegável.

Art. 15. Os membros da comissão da tomada de contas especial, os integrantes da unidade de controle interno e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações e responderão, pessoalmente, caso venham a ser identificadas divergências, omissões ou erros procedimentais em que se comprove má fé.

Seção IV Da Dispensa

Art. 16. A título de racionalização administrativa e economia processual, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, salvo determinação em contrário, nas seguintes hipóteses:

- I- houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável;
- II- se quem der causa ao dano for o responsável pela prestação das contas anuais e se o fato a ser apurado puder ser avaliado pela via estreita das contas anuais, que ainda não houverem sido encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado;
- III- se o dano for verificado na prestação de contas de convênio ou instrumentos congêneres;
- IV- se o valor do débito atualizado monetariamente for inferior ao limite estabelecido em ato normativo do Tribunal.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o relatório da unidade de controle interno, exigido na prestação de contas anual do órgão ou entidade jurisdicionada, deverá conter exposição das medidas adotadas para reposição do dano.

§ 2º A dispensa da instauração da tomada de contas especial não implica o cancelamento de débito, cabendo a adoção das medidas administrativas e dos procedimentos especificados no art. 11 para fins de recomposição ao erário estadual.

§ 3º Na ocorrência do disposto no inciso III, a autoridade administrativa competente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o respectivo processo de prestação de contas se o valor do débito atualizado for igual ou superior ao limite estabelecido para dispensa da instauração de tomada de contas especial.

§ 4º Nas hipóteses em que o valor do débito atualizado for inferior ao limite estabelecido para dispensa da instauração de tomada de contas especial, a autoridade administrativa deve juntar na prestação de contas de gestão do exercício a que se refere as informações relacionadas ao dano apurado.

Seção V Do Arquivamento

Art. 17. Serão arquivadas no órgão ou entidade jurisdicionada, as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, nas hipóteses de:

- I- apresentação da prestação de contas, quando a instauração ocorrer por omissão do dever de prestar contas;
- II- recolhimento do débito corrigido monetariamente;
- III- recomposição do bem;
- IV- comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;
- V- subsistência de débito atualizado inferior ao limite estabelecido em ato normativo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º As tomadas de contas especiais arquivadas deverão estar organizadas nos órgãos e entidades jurisdicionados, à disposição do Tribunal de Contas do Estado para exame in loco ou para remessa, quando requisitados.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 16 desta Instrução Normativa à hipótese constante no inciso V deste artigo.

Seção VI Do Encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado

Art. 18. Os processos de tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento e deverão conter os elementos constantes do Anexo I.

Parágrafo único. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado se o valor do dano atualizado for igual ou superior ao valor estabelecido em ato normativo para esse efeito.

Art. 19. Quando o somatório atualizado dos débitos de um mesmo responsável, cuja tomada de contas especial foi dispensada, na forma do art. 16, IV, ou arquivada, na forma do art. 17, V, for igual ou superior ao valor estabelecido em ato normativo para dispensa de instauração da tomada de contas especial, a autoridade administrativa competente deverá consolidá-los, instaurar um único processo e encaminhá-lo ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 20. Os processos de tomada de contas especial de que trata esta Instrução Normativa poderão ser remetidos por meio de sistema informatizado a critério do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa sujeita o responsável a aplicação de multa prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 22. As unidades de controle interno, ao tomarem conhecimento das ocorrências referidas nos incisos do art. 2º desta Instrução Normativa, alertarão formalmente a autoridade administrativa competente para a adoção das medidas necessárias a instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 23. A autoridade administrativa providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas do Estado:

- I- considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;
- II- considerar não comprovada a ocorrência de dano;
- III- arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;
- IV- considerar iliquidáveis as contas;
- V- dar quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal de Contas do Estado concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade administrativa competente efetuar os ajustes contábeis correspondentes.

Art. 24. Compete à autoridade administrativa, no exercício seguinte à inscrição do dano nos desdobramentos da conta contábil “Créditos Por Danos ao Patrimônio Apurados em Tomada de Contas Especial – Diversos Responsáveis” ou correspondente, dar baixa da respectiva responsabilidade e informar ao órgão central de contabilidade do Estado para fins de inscrição na dívida ativa.

Art. 25. A autoridade administrativa competente encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, até o 10º dia útil de cada mês, as informações relativas ao mês anterior, na forma do Anexo II e do Anexo III, referentes a:

- I- tomada de contas especial instaurada ou arquivada;
- II- Dispensa da instauração de tomada de contas especial;
- III- recolhimento de débito previsto no art. 4º, § 3º, I, quando se referir à omissão no dever de prestar contas de recursos repassados, mediante convênio ou instrumentos congêneres, em valor global igual ou superior ao estabelecido em ato normativo para remessa da prestação de contas.

Art. 26. No julgamento da tomada de contas especial, o Tribunal de Contas do Estado poderá determinar a repercussão da matéria nas contas do administrador, além de outras providências que julgar necessárias.

Art. 27. Os débitos apurados nos processos de tomadas de contas especiais, informados pelos órgãos ou entidades jurisdicionadas ou aqueles já definitivamente julgados, pendentes de recolhimento, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 28 de janeiro de 2016.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

JULIVAL SILVA ROCHA

MILENE DIAS DA CUNHA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 18.784

ANEXO I - COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1	Ofício de encaminhamento da tomada de contas especial, assinado pelo titular do órgão ou dirigente da entidade;
2	Documentos comprobatórios da realização das medidas administrativas internas adotadas, conforme art. 4º, § 1º, contendo os documentos que demonstrem a ciência dos responsáveis;
3	Ato de instauração da tomada de contas especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos e a expressa menção à data e à forma pela qual deles tomou conhecimento;
4	Cópia do ato de designação de servidor ou de comissão de tomada de contas especial, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;
5	Cópia da comunicação ao Tribunal de Contas da instauração, arquivamento ou dispensa da tomada de contas especial, conforme art. 25;
6	Relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial, conforme art. 12;
7	Documentos comprobatórios da realização dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial, conforme art. 11, acompanhado dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, se for o caso, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis.
8	Documentos comprobatórios do encaminhamento das recomendações e providências pela autoridade administrativa competente, de modo a evitar a ocorrência de outros fatos ensejadores de tomada de contas especial;
9	Comprovante de inscrição dos valores em alcance e dos responsáveis nos desdobramentos da conta contábil "Créditos Por Danos ao Patrimônio Apurados em Tomada de Contas Especial – Diversos Responsáveis" ou correspondente;
10	Comprovantes de despesa;
11	Comprovante de recolhimento das parcelas do valor do dano, devidamente corrigido, e a memória de cálculo da correção em anexo;
12	Memória de cálculo da quantificação do débito por estimativa, de que trata o art. 11, § 1º, II, se for o caso;
13	Relatórios conclusivos de comissão de inquérito, de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, se houver;
14	Relatório final de inquérito policial, caso o fato tenha sido comunicado à autoridade policial;
15	Relatório da unidade controle interno, conforme art. 13, parágrafo único;
16	Parecer da unidade de controle interno sobre a regularidade formal e material da tomada de contas especial, homologado pela autoridade administrativa competente, conforme art. 13;
17	Outros documentos que possam subsidiar o julgamento do Tribunal de Contas.
18	Quando se tratar de tomada de contas especial instaurada por omissão no dever de prestar contas, relativas a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, além dos documentos referenciados nos itens 1 a 17, será instruída, no que couber, com os elementos relacionados na Resolução nº 18.589/2014, art. 3º, ou em normativo que a substituir;
19	Quando se tratar de desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, bem como de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em prejuízo ao erário, a tomada de contas especial será instruída, além dos estabelecidos nos itens 1 a 17, com os seguintes documentos:
19.1	Comunicação formal do setor responsável pelo bem, dinheiro ou valores públicos;
19.2	Cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;
19.3	Ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo: descrição do bem, tombamento, data e valor da aquisição e localização;
19.4	Cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;
19.5	Orçamentos com valores atuais do bem ou similar;
19.6	Cópia do boletim de ocorrência policial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 18.784

ANEXO II- TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS DISPENSADAS, INSTAURADAS OU ARQUIVADAS

ÓRGÃO/ENTIDADE:

MÊS: ANO:

PROCESSO ¹	DATA ²	ATO ³	BASE LEGAL ⁴	RESPONSÁVEL/CPF ⁵	REGISTRO CONTÁBIL ⁶	VALOR DO DANO ⁷	REFERÊNCIA ⁸	VALOR REPASSADO ⁹

Nota Explicativa¹⁰:

ANEXO III -DÉBITO RECOLHIDO NA FASE DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

ÓRGÃO/ENTIDADE:

MÊS: ANO:

CONVÊNIO Nº/ANO ¹	CONVENIENTE ²	QUANTIDADE ADITIVOS ³	VIGÊNCIA ⁴	VALOR REPASSADO ⁵	DÉBITO RECOLHIDO ⁶	REGISTRO CONTÁBIL ⁷

Nota Explicativa⁸:

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ORIENTAÇÕES GERAIS

O Anexo II - Tomadas de Contas Especiais Instauradas ou Arquivadas objetiva informar as tomadas de contas especiais instauradas ou arquivadas pelo Órgão/Entidade;

O Anexo III - Débito Recolhido na Fase das Medidas Administrativas objetiva informar os débitos recolhidos, na fase das medidas administrativas, quando se referir à omissão no dever de prestar contas e houver recolhimento total dos recursos repassados pelo Órgão/Entidade, mediante convênio ou instrumentos congêneres, e este valor for superior ou igual ao estabelecido em ato normativo do TCE/PA para remessa da prestação de contas.

As informações descritas devem estar respaldadas por evidências mantidas no Órgão/Entidade.

O cabeçalho dos anexos deve conter o nome do Órgão/Entidade, mês e ano em que ocorreram a instauração, o arquivamento da tomada de contas especial ou o recolhimento de débito na fase das medidas administrativas.

PREENCHIMENTO DOS QUADROS

Anexo II - TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS DISPENSADAS, INSTAURADAS OU ARQUIVADAS.

Campo 1 – Informar o número do processo da tomada de contas especial instaurada. No caso de arquivamento, informar o correspondente número do processo da tomada de contas especial instaurada, objeto de arquivamento. Em se tratando de dispensa, informar o número do processo que deu origem ao procedimento.

Campo 2 – Informar a data da instauração ou do arquivamento da tomada de contas especial, bem como a data da formação do processo da dispensa.

Campo 3 – Especificar: Dispensa, instauração ou arquivamento.

Campo 4 – Informar um dos seguintes dispositivos da Instrução Normativa: art.2º, I; art. 2º, II; art. 2º, III ou art.2º, IV, os quais tratam das hipóteses para a instauração da tomada de contas especial, ou art. 16, I; art. 16, II; art. 16, III; art. 16, IV. Se tratar de arquivamento, indicar um dos dispositivos: art. 17, I; art. 17, II, art. 17, IV; art. 17, V.

Campo 5 – Informar o(s) nome(s) do (s) responsável (eis), com o(s) respectivo(s) CPF(s).

Campo 6 – Informar o número da nota de lançamento que evidencia o registro contábil correspondente à informação do campo 4.

Campo 7 – Informar o valor do dano, exato ou estimado, ou o valor do débito recolhido pelo conveniente.

Campo 8 – Se referir-se à convênio, informar “Conv” acrescentando Nº/Ano do convênio; se referir-se a suprimento de fundos, informar “S.Fundos”; nos demais casos, informar “outros”.

Campo 9 – Informar o montante dos recursos repassados/concedidos.

Campo 10 – Complementar alguma informação contida no quadro analítico, necessária à plena elucidação.

Anexo III - DÉBITO RECOLHIDO NA FASE DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Campo 1 – Informar o número do convênio e ano da celebração.

Campo 2 – Informar a Entidade executora do convênio.

Campo 3 – Informar o total de termos aditivos celebrados, se ocorrer.

Campo 4 – Informar o início e fim da vigência, considerando a dilação de prazo, se ocorrer.

Campo 5 – Informar o total dos recursos repassados ao conveniente.

Campo 6 – Informar o valor do débito recolhido.

Campo 7 – Informar o número da nota de lançamento que evidencia o registro contábil correspondente ao recolhimento do débito.

Campo 8 - Complementar alguma informação contida no quadro analítico, necessária à plena elucidação.